



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000358107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500486-26.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante GABRIEL HENRIQUE SALLES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66046

APELAÇÃO Nº 1500486-26.2022.8.26.0070

APELANTE: GABRIEL HENRIQUE SALLES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BATATAIS

AÇÃO PENAL Nº 1500486-26.2022.8.26.00070

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA ALINE DE OLIVEIRA MACHADO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. BUSCA PESSOAL. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, resistência e lesão corporal, com penas de reclusão e detenção em regimes fechado e semiaberto, respectivamente. A defesa alega nulidade da apreensão por falta de fundada suspeita, consumo pessoal da droga e legítima defesa na resistência.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão são: (i) a legitimidade da abordagem policial e da apreensão de drogas; (ii) a caracterização do tráfico de drogas e não de uso pessoal; e (iii) a alegação de legítima defesa no crime de resistência.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi legítima, baseada em fundada suspeita de tráfico de drogas, conforme relato dos policiais que presenciaram o acusado em atividade suspeita.

4. A materialidade e autoria do tráfico de drogas são comprovadas por depoimentos e laudos periciais, afastando a tese de uso pessoal.

5. A alegação de legítima defesa é infundada, pois a resistência foi contra ato legal de prisão, não havendo injusta agressão por parte dos policiais.

6. As penas foram corretamente dosadas, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, justificando os regimes de cumprimento estabelecidos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é legítima quando baseada em fundada suspeita de atividade criminosa. 2. A caracterização do tráfico de drogas é sustentada por provas robustas, afastando a tese de uso pessoal. 3. A resistência a ato legal de prisão não configura legítima defesa. 4. As penas e regimes de cumprimento são adequados à reincidência e aos antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Código Penal, art. 329 e 129, caput.

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º.

Cuida-se de apelação interposta por GABRIEL HENRIQUE SALLES contra a sentença de fls. 219/227, que, na Vara Criminal da Comarca de Batatais, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e a pagar seiscentos e oitenta dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e a cumprir, em regime semiaberto, a pena de seis meses e vinte e três dias de detenção, por infração ao disposto no artigo 329 e 129, *caput*, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 19 de junho de 2022, por volta de 03h04, na Viela Vereador Jácomo Rampim, próximo ao numeral 100, Vila São Francisco, cidade e

comarca de Batatais/SP, quando trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 4,60g (quatro gramas e sessenta centigramas) de cocaína, distribuídos e acondicionados em 18 microtubos de material plástico, substância entorpecente esta que causa dependência física e psíquica; consta, também, que o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, contra o policial militar Antônio Pedro de Souza Netto, ofendendo-lhe a integridade corporal, causando lesões corporais de natureza leve.

Sustenta, em resumo, o apelante, não havia fundada suspeita a abordagem policial, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da apreensão. No mérito, alega que a droga se destinava ao consumo pessoal, postulando a desclassificação. Quanto ao crime de resistência, argumenta que agiu em legítima defesa diante da violenta abordagem policial. Pede a absolvição.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 29.4.2024 (fl. 237).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada.

De acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.

Atente-se que os agentes públicos desempenham função específica, para a qual receberam treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos etc. Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima, telefonema, visual ou outra.

Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.

No caso, os policiais narraram que a abordagem foi realizada porque o acusado foi visto num ponto de venda de drogas, passando algo para o motorista de um veículo.

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a ação dos policiais e a abordagem por eles realizada, que efetivamente culminou com a apreensão de droga em poder do acusado.

De modo que não se vislumbra a apregoada ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes públicos. Por consequência, a prisão em flagrante do apelante foi regular, a prova amealhada ao ensejo, inclusive a apreensão das drogas, é lícita, e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

No mérito, a materialidade dos crimes é certa, emergindo da análise do laudo que atestou a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 37/39) e do laudo de lesão corporal do policial (fls. 64/65).

No que concerne à autoria, no inquérito, Gabriel disse que a droga era para seu consumo pessoal (fl. 19). Sob o crivo do contraditório, o acusado novamente negou o tráfico. Esclareceu que é viciado em cocaína. Estava na casa de um amigo usando drogas e bebendo. A cocaína acabou. Saiu para comprar. Adquiriu 18

pinos da substância. Não viu veículo na via. Foi agredido com um mata-leão por um dos policiais. Começou a se debater. Não abriu nenhuma cápsula (arquivo digital).

Apesar da versão apresentada pelo réu, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

Os policiais militares Raoni e Antonio narraram que estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas. Havia um veículo parado. O acusado foi visto entregando algo para os ocupantes do carro. Ele, ao notar a aproximação da viatura, tentou empreender fuga, dispensando os pinos de cocaína. Gabriel conseguiu abrir algumas cápsulas, jogando fora o conteúdo delas. Houve a apreensão de dezoito pinos de cocaína cheios. Ele reagiu agressivamente à abordagem, lesionando um dos policiais. O policial Antonio esclareceu que permaneceu cinco dias afastado do trabalho em razão das lesões sofridas (arquivo digital).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento

reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Os relatos dos policiais ainda foram confirmados pelos laudos periciais das substâncias e das lesões sofridas pelo policial Antonio.

Entre as palavras do apelante, pessoa afeita ao crime, inclusive com condenação anterior por delito da mesma natureza (tráfico de drogas), e as das testemunhas e da vítima, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

Não há que se falar em desclassificação para o tipo de uso, pois os policiais presenciaram ato típico de venda.

Ademais, não se cogita na presença de legítima defesa, pois os relatos dos policiais dão conta de que o réu não agiu para se defender de injusta agressão, mas sim porque resistiu à prisão, lesionando o policial militar que estava em pleno exercício da função pública.

Assim, a condenação pelos crimes descritos na denúncia era o desfecho natural da ação penal.

As penas foram corretamente dosadas. Pelos maus antecedentes, incidiu acréscimo de um sexto e, na segunda fase da dosimetria, nova majoração de um sexto, pela reincidência (fls. 180/184), totalizando seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa para o tráfico, dois meses e vinte e um dias de detenção para a resistência e quatro meses e dois dias de detenção para o crime de lesão corporal.

O regime inicial fechado é adequado para o crime apenado com reclusão, em face da personalidade do recorrente, portador de maus antecedentes e reincidente. E, por identidade de razões, a modalidade intermediária é a única cabível para os crimes punidos com detenção.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator